

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5188182.58.2020.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTES _____

AGRAVADOS MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com p. de efeito suspensivo (*rectius: tutela recursal*), concluso a esta Relatoria, em 24/04/2020, interposto, em 24/04/2020, por _____, _____, _____, _____, _____, _____, **da decisão (movimentação 21-processo originário) proferida, em 30/03/2020, pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos desta Comarca de Goiânia, Dr. José Proto de Oliveira, no processo da “tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente”, requerida contra o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ora Agravados; indeferindo a tutela rogada.**

Os Agravantes/AA. requereram a tutela provisória, na origem, noticiando que encontram-se inscritos no concurso público para o cargo de Procurador do Município de Goiânia (Edital 001/2015), tendo sido classificados, dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital. Aduzem o direito subjetivo à nomeação no cargo supramencionado, observando que, diante da decretação da situação emergencial, pelo Município de Goiânia, três dias antes do prazo final de validade do concurso, por conta da necessidade de enfrentamento à “pandemia” provocada pelo vírus COVID19, se viram em uma situação jurídica indefinida, porquanto, não haveria tempo para a nomeação e posse.

Pugnam pela concessão da tutela provisória de urgência cautelar, visando à suspensão, provisória, do prazo de validade do prefalado Concurso Público, para provimento de vagas no cargo de Procurador.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu tal pleito; inconformados, os Agravantes/AA. interpuseram este recurso, em síntese, aduzindo o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória rogada.

Ao final, requerem o deferimento do p. de tutela recursal, “(...) para a especial finalidade de conceder a tutela de urgência que declarará a suspensão do prazo decadencial do concurso.”; no mérito, o provimento deste, reformando-se a decisão agravada, “(...) para que seja confirmada a liminar recursal, modificando-se a decisão interlocutória para que em caráter precário seja mantida a suspensão do prazo decadencial do concurso.”

Preparo recolhido.

Relatado.

Tendo em vista que, em princípio, a decisão atacada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, preenchidos os pressupostos recursais, recebo o agravo na modalidade de instrumento.

Para a concessão de tutela recursal, mister demonstrar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, segundo exegese do artigo 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, do CPC.

Numa primeira análise das razões expostas, bem assim dos documentos colacionados ao processo, vislumbro, o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela recursal, porquanto, encontrando-se os Agravantes aprovados e classificados no concurso público, referenciado na inicial, não podem ficar em situação jurídica incerta e temerária, decorrente da “pandemia” provocada pelo vírus COVID-19, a qual provocou a alteração da rotina administrativa do Município de Goiânia.



Daí, **DEFIRO o p. de tutela recursal**, tão somente, para determinar a suspensão provisória do prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Procurador (Edital 001/2015), até o julgamento final deste recurso (*si et in quantum*).

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito condutor do feito, sobre esta decisão.

Intimem-se os Agravados/RR., para apresentarem resposta a este, no prazo de 15 (quinze) dias, conf. art. 1.019, inciso II, do CPC.

Ouçã-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

I.

Goiânia, data registrada em sistema.

Olavo Junqueira de Andrade

Relator

(02)